

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS

PROCESSO N° 10880/031.731/90-21

Sessão de 24 de março de 1994

ACÓRDÃO N° 101-86.353

Recurso n° 78.492 - IRF, exercício de 1987, ano base de 1986

Recorrente: K.F. COMERCIO DE CEREAIS

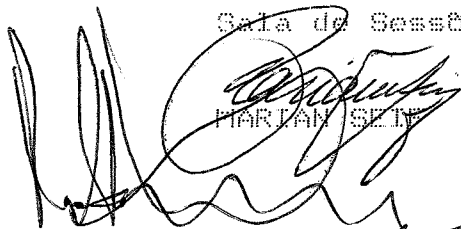
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP

Negado provimento a recurso apresentado em processo matriz do IRFJ, impõe-se que a mesma decisão seja apostada em exigência fiscal reflexiva.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K.F. COMERCIO DE CEREAIS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 24 de março de 1994



HIRIAN SEIX

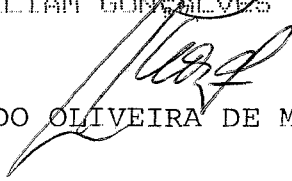
— PRESIDENTE



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

— RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:



LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

— PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUTANTES

Processo n° 10880/031.731/90-21

Recurso n° 78.492

Acórdão nº 101-86,353

RELATÓRIO

K.F. comércio de Cereais, CGC 48.073.019/0001-94, recorre a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal de São Paulo, SP, que considerou improcedente a impugnação, apresentada pela recorrente, contra o auto de infração de fls. 05/08, de lançamento do imposto de renda na fonte, relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986.

Alvo de ação fiscal direta, o contribuinte teve lançado, de ofício, imposto de renda de pessoa jurídica incidente sobre omissão de receita, despesas não comprovadas e passivo "fictício". Por exigibilidade reflexa, foi autuado, também, relativamente ao imposto de renda na fonte, de que trata o artigo 8° do Decreto-lei n° 2.065/73.

Na impugnação de fls. 12/14, apresentada à autoridade monocrática, o contribuinte atrela a solução deste à do processo matriz, que lhe deu origem.

No recurso ora sob exame, a recorrente pede o sobrestamento do presente, a fim de aguardar o julgamento do processo matriz par que seja objeto de decisão equável e harmônica em relação ao mesmo.

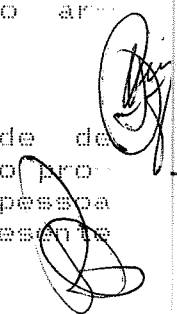
E o relatório

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

O recurso se enquadra no disposto no artigo 33 do Decreto n° 70.235/72. Dele tomo conhecimento.

Este colegiado já teve oportunidade de apreciar e se manifestar sobre o recurso n° 105.820, acostado ao processo n° 18880.031.728/90-17, relativo ao imposto de renda de pessoa jurídica exigível da recorrente, que deu origem reflexiva ao presente

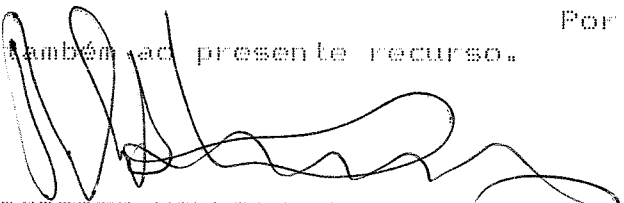


feito.

Na oportunidade, em voto por mim apresentado, dada carência de fundamentação fática e legal que o sustentasse, foi considerado improcedente aludido recurso.

Dada a íntima relação de causa efeito, a procedência de lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.

Por desdobramento lógico, NEGO PROVIMENTO também ao presente recurso.


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES -- RELATOR

